

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.362, DE 2005

Torna gratuito o transporte coletivo urbano metropolitano e intermunicipal nos dias da realização da votação de pleitos eleitorais.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva tornar gratuito o transporte coletivo urbano metropolitano e intermunicipal nos dias de realização da votação de pleitos eleitorais.

Informa a justificação que acompanha o Projeto de lei, o seguinte:

“A corrupção eleitoral tornou-se sistêmica em nosso país devido à falta de regulamentação de várias questões, dentre elas encontra-se a situação daqueles que residem longe do seu local de votação, permitindo que uma necessidade básica do eleitor torne-se um mecanismo de barganha.

Sendo a eleição obrigatória, o eleitor terá despesas com transporte, muitas vezes tendo que pegar mais de uma condução apenas para ir ao local de votação.

Sendo o transporte gratuito, o mal político não terá mais o argumento de barganhar o voto pela gratuidade do transporte oferecido por ele, o que muitas vezes não dispõe de segurança.

.....”

À proposta foram apensados o PL nº 7.687, de 2006, de autoria do deputado Antônio Carlos Biffi, e o PL nº 358, de 2007, de autoria do deputado Sérgio Brito, respectivamente.

A proposição chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito. Em seguida será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO DA RELATORA

Estima-se que cerca 37 milhões de pessoas, moradoras dos centros urbanos, não conseguem acessar o transporte público por não poderem pagar o alto custo das tarifas, além de enfrentarem um serviço precário. O transporte não é integrado e a população mais pobre é duplamente penalizada: mora na periferia, longe do centro urbano, demorando mais tempo para se locomover de casa para o trabalho e pagando mais.

No Brasil, em dia de pleito eleitoral, o cidadão deve comparecer ao local da eleição e depositar seu voto na urna, sob pena de sanção. Em muitos casos, isso faz com que uma parcela significativa da população seja alijada do exercício pleno da democracia, por não ter condições financeiras de comparecer às urnas.

O voto é um direito político, de participação, pelo qual o cidadão pode escolher aqueles que o representarão no poder estatal. É direito humano fundamental, é poder, é exercício de cidadania.

O Projeto de Lei sob exame visa permitir à população, sobretudo aos mais pobres, condições para se locomover aos locais de votação, para que exerça seu direito e cumpra com sua obrigação de votar. Ademais, extingue inclusive uma das formas de crime eleitoral mais praticada atualmente: o fretamento de transporte, por parte dos candidatos, que acaba constituindo-se em instrumento de barganha eleitoral.

O PL nº 7.687, de 2006, e o PL nº 358, de 2007, praticamente repetem as disposições contidas na proposição principal. Entretanto, algumas inovações são introduzidas, tais como: a comprovação da condição de eleitor e a limitação do horário da gratuidade, no período compreendido entre duas horas antes do início da votação e duas horas após o final da votação. Considerando a devida compensação remuneratória por parte do poder público, entendemos que tais medidas sejam mais adequadas por proporcionar maior economicidade à Administração Pública.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.362, de 2005, bem como dos apensos, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º 6.362, DE 2005

Torna gratuito o transporte coletivo urbano metropolitano e intermunicipal nos dias da realização da votação de pleitos eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^º Esta Lei obriga as empresas e cooperativas responsáveis pelo transporte coletivo urbano público a transportar gratuitamente o eleitor nos dias de pleitos eleitorais em todo o território nacional.

Parágrafo único. A comprovação da condição de eleitor dar-se-á mediante apresentação do respectivo título.

Art. 2.^º O transporte será gratuito desde duas horas antes do início até duas horas depois do fim do pleito.

Art. 3.^º É vedado às empresas e cooperativas alterarem os trajetos ou diminuírem o número de veículos disponível ao público, sob pena de multa a ser fixada a critério do juízo eleitoral.

Art. 4.^º Os recursos compensatórios serão regulamentados pelo órgão governamental competente.

Art. 5.^º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora